

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2020**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação conferida pelo art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020:

Art. 13.

.....

“Art. 4º

.....

§ 2º Caso o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal tenha sido autorizado por decisão judicial, o exercício financeiro a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar será aquele imediatamente anterior ao da decisão, o qual será base de referência para o início da contagem dos efeitos das medidas previstas no parágrafo 1º do art. 2º desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 19 de junho de 2019, o Ministro Gilmar Mendes atendeu liminarmente às solicitações do Estado de Goiás no âmbito da ACO n.º 3.262, reformando o impedimento de adesão em razão do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme consta do item 6 de suas decisões (p. 70):

6) a análise, pela União, do preenchimento dos requisitos legais sobre a possibilidade de o Estado de Goiás ingressar no RRF, superado o óbice presente no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 e considerado o preenchimento do disposto no II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, ao computar as despesas com inativos, pensionistas e o dispêndio com imposto de renda do quadro funcional do Ente subnacional.

Os critérios são calculados tendo por base o exercício financeiro anterior ao pedido de adesão, que no caso do Estado de Goiás é o exercício de 2018,

conforme esclarecido pelo Ministro Gilmar Mendes na parte em que contextualiza suas decisões no âmbito das ACOs 3.262 (pg. 56) e 3.328 (pg. 46):

*Não existindo plural na expressão ‘aferida’, esta se refere unicamente à receita corrente líquida do **exercício financeiro anterior ao pedido de adesão à RRF, in casu, ano de 2018** (R\$ 21.296.959.859,91). (Grifo nosso)*

A elaboração do Plano de Recuperação Fiscal envolve tanto a análise econômica das medidas de ajuste, buscando verificar se são suficientes para a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, quanto a sua materialização em leis. Em 22 de junho de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício SEI nº 148804/2020/ME, informou não ter encontrado “óbices à emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás previsto no §3º do art. 4º, da Lei Complementar 159/2017”, consignando que:

Contudo, o referido parecer trata exclusivamente da avaliação de viabilidade financeira do Plano e deve ser precedido do parecer previsto no §2º do mesmo artigo, que inclui a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Nesse sentido, como se observa no Quadro 1, o Estado de Goiás já providenciou a quase totalidade do conjunto normativo necessário para o ingresso no Regime, tendo em vista que a pendência em relação à privatização da empresa de saneamento, a SANEAGO, restaria superada nos termos do Substitutivo atual e que três pendências apontadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão sendo endereçadas por meio de proposições na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Quadro 1: Medidas adotadas para ingresso no RRF

#	Inciso	Assunto	Estágio
1	I	Privatização	Lei nº. 20.762, de 30 de janeiro de 2020
2	II	PEC da previdência	EC nº.65, de 21 de dezembro de 2019
3	III	Dispõe sobre benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e isenções relativos ao ICMS.	Lei nº.20.367, de 11 de dezembro de 2018
4	III	PROGOIÁS	Lei nº.20.787, de 03 de junho de 2020
5	III	Altera a Lei nº 17.442, dispondo sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos	Lei nº 20.590, de 30 de setembro de 2019.
6	III	Altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária (operações com álcool anidro)	Lei nº 20.676, de 26 de dezembro de 2019
7	III	PL modifica Lei 20.367/2018 – incentivos fiscais	Lei 20.677, de 26 de dezembro de 2019
8	III	PL FOMENTAR / PRODUZIR Cultura – Fator de desconto	Lei 20.695, de 27 de dezembro de 2019
9	III	Altera a Lei 18.360/2013 – Benefícios do Fomentar produzir – prazo 2032	Lei 20.737, de 17 de janeiro de 2020
10	IV	Reformula Estatuto dos Servidores	Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020
11	IV	Estatuto do Magistério	Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020
12	VI	PL Proibição utilização depósitos judiciais	Lei nº 20.751, de 21 de janeiro de 2020
13	VII	PL Leilões de resto a pagar	Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020

Ocorre que a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do Substitutivo, define que tanto os requisitos como as medidas deverão ser demonstrados quando o Estado protocolar o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia. Assim, como o art. 3º menciona o exercício imediatamente anterior, a redação poderá ensejar dúvidas quanto ao exercício financeiro que servirá de referência tanto para os requisitos do art. 3º da Lei Complementar como para o início da contagem dos efeitos das medidas previstas no parágrafo 1º do art. 2º. Isto porque, diante da complexidade e consequente demora no processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os Estados levam mais de um exercício para concluir o processo de adesão.

Caso o exercício base para comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 3º fosse móvel, referindo-se ao exercício anterior à finalização do processo de adesão, os Estados teriam incentivos para agravar sua situação fiscal e não iniciar imediatamente as medidas de ajuste, pois, ao melhorarem sua situação fiscal, se desenquadrariam em tais requisitos e estariam, portanto, impossibilitados de ingressar no Regime.

A emenda ora proposta esclarece que o exercício financeiro será aquele imediatamente anterior ao da decisão judicial que autorizou o ingresso, o que se coaduna com o propósito de acelerar o máximo possível a adoção das medidas de ajuste fiscal dos

estados, atendendo ao princípio de equilíbrio fiscal que norteia o Projeto, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

Plenário, de de 2020

.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Nelto)**

Acréscense-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação conferida pelo art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020:

Assinaram eletronicamente o documento CD202821670500, nesta ordem:

- 1 Dep. José Nelto (PODE/GO) - VICE-LÍDER do PODE
- 2 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 3 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 4 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 5 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_7689)
- 6 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
- 7 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG) - VICE-LÍDER do MDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.